

§ 1.º Compete especialmente ao conselho administrativo de cada Centro, além das atribuições adiante designadas, fixar todas as importâncias a despender pelas secções de camaradagem da M. P. ou de assistência da M. P. F. com o número de refeições a fornecer gratuitamente aos alunos, bem como com o material escolar a conceder-lhes e outros benefícios; todos estes benefícios, incluindo as refeições gratuitas, são pagos à cantina pelas referidas secções de cada Centro.

§ 2.º Para as sessões do conselho administrativo do Centro ao qual foi confiada a administração da cantina em que hajam de tomar-se deliberações sobre distribuição de saldos será convocado, como vogal, o director do outro Centro.

§ 3.º Feito o apuramento dos lucros, e depois de escriturados no Caixa do Centro que administra a cantina, êste debitará a conta da M. P. F. ou da M. P. pela importância que lhe couber, dividindo o lucro proporcionalmente ao número de alunos e alunas que frequentarem a escola; estas importâncias serão entregues, contra recibo, aos respectivos Centros, enviando cópia de balancete aos comissariados nacionais.

Art. 9.º Até ao dia 10 de cada mês será elaborado um balancete referente ao mês anterior.

§ único. O balancete será feito em triplicado, pelo menos; um exemplar será afixado durante dez dias, de modo a todos os filiados tomarem conhecimento do movimento e aplicação do dinheiro, e os outros serão enviados às delegações provinciais da M. P. e da M. P. F.

Art. 10.º A cuidadosa administração dos dinheiros confiados aos Centros e a publicidade das contas constituem um princípio fundamental da M. P.

Art. 11.º Como órgão da administração dos bens do Centro existirá o conselho administrativo do Centro, que terá por funções:

- a) Coordenar e dirigir toda a administração do Centro;
- b) Autorizar despesas e efectuar pagamentos;
- c) Aprovar contas.

§ único. O conselho administrativo dos Centros terá a constituição que fôr designada pelos respectivos comissariados.

Art. 12.º Só ao conselho do Centro compete fazer distribuição dos benefícios que devem ser concedidos aos alunos. O direito a êsses benefícios funda-se principalmente no comportamento, aproveitamento, qualidades morais e intelectuais dos necessitados.

Art. 13.º O reitor ou director do estabelecimento poderá assistir, com os mesmos direitos dos outros membros, às sessões do conselho do Centro em que se trate da concessão de qualquer benefício ou de visitas de estudo e excursões.

Art. 14.º Os benefícios serão requeridos ao conselho de cada Centro até ao dia 20 de Outubro de cada ano. Estes requerimentos, devidamente instruídos e informados pela secção de camaradagem da M. P. ou pela directora do Centro da M. P. F., serão presentes na primeira sessão a realizar depois dêste dia, nunca além de 31 de Outubro.

§ único. Depois desta data só poderão ser concedidos benefícios pelo conselho do Centro a alunos em circunstâncias excepcionais, mediante parecer favorável do reitor ou director do estabelecimento de ensino.

Art. 15.º Para a concessão de qualquer benefício são condições indispensáveis:

- a) A falta de recursos, devidamente comprovada;
- b) O bom comportamento escolar e extra-escolar;
- c) O aproveitamento escolar.

§ 1.º Há aproveitamento escolar quando o aluno haja transitado para o ano que vai frequentar com a média final mínima de 12 valores, incluídas só as disciplinas

eliminatórias, ou, na hipótese de se encontrar no 1.º ano, quando frequente todas as disciplinas pela primeira vez.

§ 2.º São motivos de preferência, por sua ordem:

- a) Revelar interesse e prestar bons serviços na M. P.;
- b) Ser órfão.

§ 3.º Em casos excepcionais podem os comissários nacionais autorizar a concessão de qualquer benefício a alunos que não satisfaçam as condições do § 1.º, mediante proposta fundamentada do delegado provincial.

Art. 16.º Em regra, os Centros não devem fazer operações a prazo, sobretudo se não tiverem assegurados a curto termo os meios necessários à sua liquidação.

O seu movimento, pois, deve ser todo a dinheiro, compreendendo-se nesta expressão as liquidações feitas até ao fim do mês em que a despesa se efectuar.

Dêste modo a sua escrituração terá como movimento receitas e despesas, a registar num livro Caixa.

Art. 17.º As receitas dos Centros onde haja cantinas devem classificar-se, segundo a sua proveniência, pela seguinte forma:

Cotização.

Contribuição dos amigos do Centro.

Subsídios.

Duodécimos orçamentais.

Comparticipação do Fundo de camaradagem da O. N. M. P.

Cantina.

Donativos e legados.

Outras receitas.

Art. 18.º As receitas, tendo em consideração o artigo 4.º e § único do decreto-lei n.º 32:234, serão aplicadas a:

I) *Camaradagem da M. P. ou assistência da M. P. F. — Obras de solidariedade e assistência a alunos:*

- a) Refeições nas cantinas;
- b) Fornecimento de material didáctico e pagamento de propinas;
- c) Medicamentos;
- d) Fardamentos.

II) *Excursões e visitas de estudo.*

III) *Despesas gerais do Centro.*

Art. 19.º Com aplicação a estes fins criar-se-ão fundos, a que serão atribuídas as seguintes percentagens de cada uma das receitas a que se refere o artigo 17.º:

1) Fundo de assistência da M. P. F. ou camaradagem da M. P.:

	cento
a) Cotização	40
b) Contribuição dos amigos do Centro	40
c) Duodécimos orçamentais	40
d) Participação do F. C. da O. N. M. P.	100
e) Cantina	40
f) Outras receitas	40

2) Fundo de visitas de estudo:

a) Cotização	30
b) Contribuição dos amigos do Centro	30
c) Duodécimos orçamentais	30
d) Outras receitas	30

3) Fundo disponível:

a) Cotização	30
b) Contribuição dos amigos do Centro . . .	30
c) Duodécimos orçamentais	30
d) Cantina	60
e) Outras receitas	30

§ único. A percentagem para o Fundo de visitas de estudo é até 30 por cento, podendo, por consequência, ser inferior, em benefício dos outros dois fundos.

Art. 20.º Os donativos e legados, ou seus rendimentos, atribuir-se-ão aos fundos com destino aos fins de carácter educativo que tiverem sido expressamente designados.

§ único. No caso de não serem expressamente designados a qualquer fim, serão atribuídos aos fundos criados na mesma proporção das restantes receitas, ou seja: 40 por cento para o Fundo de assistência ou de camaradagem, até 30 por cento para o Fundo de visitas de estudo e o remanescente para o Fundo disponível.

Art. 21.º As despesas de carácter geral — despesas gerais — estarão a cargo do Fundo disponível.

Art. 22.º A escrituração do movimento do Centro com cantina faz-se em receita e despesa, segundo a nomenclatura estabelecida nos artigos 17.º 18.º e 19.º

A escrita será simples e clara e deve encontrar-se sempre em dia, de modo que a todo tempo possa fornecer as indicações necessárias.

Art. 23.º Cada uma das secções da cantina terá um livro de carga ou de inventário de todos os móveis, vidros, louças, etc., que constituem valores imobilizados das mesmas.

Nestes livros serão descritos todo os bens que constituem o activo de cada secção, ordenados:

1.º Segundo os locais onde se encontram:

- a):
- 1) Refeitório;
 - 2) Copa;
 - 3) Despensa;
 - 4) Cozinha.

- b) Bufete.
c) Papelaria, etc.

2.º Dentro de cada uma destas divisões, pela natureza dos valores:

- Móveis e utensílios;
Roupas;
Vidros;
Louças;
Livros e material didáctico.

Se na cantina existirem valores próprios e valores em depósito ou à consignação, devem no inventário ser discriminados separadamente: em primeiro lugar todos os bens que sejam pertença da cantina; a seguir os que estejam à sua guarda, mantendo para estes a mesma ordem que para os primeiros se indicou.

Art. 24.º Os comissários nacionais farão expedir as instruções necessárias à contabilidade dos centros e das cantinas.

Ministério da Educação Nacional, 26 de Outubro de 1943. — O Ministro da Educação Nacional, *Mário de Figueiredo*.